



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 073/2026

MODALIDADE: Dispensa de Licitação n.º 053/2026

ASSUNTO: Parecer jurídico final sobre a contratação direta, com fundamento no Artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 e Decreto 12.807/2025.

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, I, DA LEI N.º 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO DE BENS/SERVIÇOS PARA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DISPENSA. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo n.º 073/2026, instaurado pela Fundo Municipal de Educação de Bernardo Sayão/TO, visando à contratação de empresa para aquisição e fornecimento de arroz para atendimento da demanda das escolas municipais no ano de 2026.

Além disso, o procedimento foi instruído com os documentos exigidos no artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021, incluindo:

1. Documento de formalização de demanda;
2. Estimativa de despesa;
3. Justificativa de preço;
4. Termo de referência
5. Declaração de disponibilidade orçamentária;
6. Documentação de habilitação da empresa contratada;
7. Publicação oficial do aviso de contratação direta, respeitando o prazo de 3 (três) dias úteis, conforme §3º do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar **parecer jurídico conclusivo**, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei n.º 14.133/2021

É que merece ser relatado. OPINO

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, convém observar que a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, ao





ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de Licitações

Importante dizer que o valor de R\$ 50.000,00 para a dispensa foi atualizado pelo Decreto 12.807/2025 para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Todavia, faz-se necessário transcrever o artigo alhures, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Decreto 12.807/2025 – Para contratações que envolva valores inferiores a R\$ R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do contrato, em conformidade com as exigências da legislação vigente. A Lei nº 14.133/2021, que rege as Licitações e Contratos Administrativos, estabelece um procedimento especial e simplificado voltado à escolha do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

No caso em comento, busca-se a contratação de empresa para aquisição e fornecimento de arroz para atendimento da demanda das escolas municipais no ano de 2026, conforme especificações constantes do Termo de Referência, a qual requer o processamento por dispensa de licitação com fundamento na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda.

O valor estimado para a aquisição, conforme Termo de Referência, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente contratação ficou no valor de R\$ 14.305,67 (quatorze mil trezentos e cinco reais e sessenta e sete centavos) assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

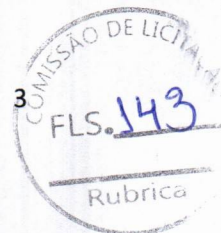
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
2
FLS. 148
Rubrica

STENO DA ALVARADO
Assessoria Contábil TO 882



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

III - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO



O procedimento licitatório, na modalidade Dispensa de Licitação, foi conduzido em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com a devida instrução processual composta por: Documento de Formalização de Demanda, Estimativa de Despesa, Justificativa de Preço, Termo de Referência, Declaração de Disponibilidade Orçamentária, além da Documentação de Habilitação da Empresa Contratada. Ressalta-se ainda a publicação oficial do aviso de contratação direta, respeitando-se o prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do §3º do artigo 75 da referida Lei.

rata-se de procedimento administrativo referente à Dispensa de Licitação nº 053/2026, Processo Administrativo nº 073/2026, do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação de Bernardo Sayão – TO, cujo objeto consiste na **contratação de empresa para aquisição e fornecimento de arroz, para atendimento da demanda das escolas municipais no ano de 2026**, conforme especificações constantes do Termo de Referência, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Conforme consta nos autos, foram apresentadas propostas por empresas interessadas na contratação. A empresa **LIMPACK VARIEDADES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 27.099.580/0001-72, encaminhou proposta comercial via e-mail no dia 07 de abril de 2026, às 23h09min, conforme protocolo de recebimento de documentos, apresentando valor total de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais).

De igual modo, a empresa **ISABEL DA SILVA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 25.050.048/0001-35, apresentou proposta mediante envelope lacrado no dia 07 de abril de 2026, às 09h11min, conforme protocolo constante nos autos, no valor total de R\$ 12.593,00 (doze mil quinhentos e noventa e três reais).

Após análise das propostas apresentadas, verifica-se que a empresa **ISABEL DA SILVA LTDA (CNPJ nº 25.050.048/0001-35)** apresentou o menor valor, revelando-se, portanto, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em observância aos princípios da **economicidade e eficiência**, previstos na Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à instrução processual, verifica-se que a empresa apresentou documentação completa de habilitação, compreendendo documentos jurídicos, fiscais e trabalhistas, bem como certidões negativas válidas, incluindo regularidade junto à Receita Federal, Fazenda Estadual, FGTS e Justiça do Trabalho, além das declarações exigidas pela Lei nº 14.133/2021, tais como declaração de cumprimento dos requisitos legais, inexistência de fatos impeditivos e demais declarações obrigatórias.

Ressalta-se, ainda, que a empresa apresentou **atestado de capacidade técnica**, emitido pela **Câmara Municipal de Bernardo Sayão – TO**, inscrita no CNPJ nº





ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

07.168.066/0001-34, devidamente assinado por seu Presidente, Sr. João Batista da Silva, o qual comprova que a empresa **ISABEL DA SILVA LTDA (CNPJ nº 25.050.048/0001-35)** executou, de forma satisfatória e eficiente, o fornecimento de gêneros alimentícios e materiais de copa e cozinha, atendendo às demandas da referida Câmara no exercício de 2025.

Ademais, observa-se que a empresa apresentou declaração de conformidade da proposta, declaração de validade, bem como demais documentos complementares exigidos, evidenciando regularidade formal e aptidão para contratação com a Administração Pública.

Dessa forma, considerando que a proposta apresentada atende ao interesse público, que o valor encontra-se compatível com o mercado e que a empresa demonstrou regularidade documental, opina-se favoravelmente pela contratação da empresa **ISABEL DA SILVA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 25.050.048/0001-35.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação da empresa **ISABEL DA SILVA LTDA (CNPJ nº 25.050.048/0001-35)**, apresentou sua proposta no valor de R\$ 12.593,00 (doze mil quinhentos e noventa e três reais) para contratação de empresa para aquisição e fornecimento de arroz para atendimento da demanda das escolas municipais no ano de 2026, conforme especificações constantes do Termo de Referência., a qual requer o processamento por dispensa de licitação com fundamento na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

RECOMENDO, a observância da paginação com a numeração folha a folha de maneira completa no processo licitatório, em sua fase inicial e final.

RECOMENDO que sejam respeitados e observados rigorosamente todas as etapas de inserção de documentos do referido processo licitatório de forma integral junto ao SICAP-LCO, dentro dos prazos e moldes estipulados pela instrução normativa 03/2024 – PLENO, TCE-TO, respeitados os princípios da transparência e legalidade.

RECOMENDO, que seja observado e obedecido rigorosamente as publicações dos extratos junto ao sítio eletrônico oficial desta municipalidade.

RECOMENDO ao departamento licitatório, em especial a AGENTE DE CONTRATAÇÃO desta municipalidade juntamente com sua comissão/equipe de apoio de licitação, que antes da homologação e firmamento do contrato, utilize-se da terceira linha de defesa que preconiza o art. 169, inciso III, da lei 14.133/2021, (controladoria interna) para emissão de





ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

parecer de controle preventivo, afim de que faça a reanálise e pontuações de todo os atos do processo licitatório e faça os apontamentos necessários, caso houver.

RECOMENDO, que após a homologação do processo licitatório, conforme determinar o art. 54, §3 da Lei 14.133/21, e art. 94 inciso II, que seja observado a OBRIGATORIEDADE da disponibilização no portal de publicação de contratação pública (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que por ventura não tenha integrado ou edital em seus anexos.

É o parecer, SMJ, que submeto à consideração superior para deliberação e aprovação.

É o parecer, S.M.J.

Bernardo Sayão, 08 de abril de 2026.


BRENNO DE ARAUJO ALBUQUERQUI
OAB/TO 5982

